



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264108 - MG (2022/0388264-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CASSIA NOGUEIRA MOREIRA - MG041263
RAPHAELLA MOREIRA DA FONSECA - MG141101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

2. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso.

4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264108 - MG (2022/0388264-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CASSIA NOGUEIRA MOREIRA - MG041263
RAPHAELLA MOREIRA DA FONSECA - MG141101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

2. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso.

4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa reitera a alegação no sentido de que a condenação está baseada exclusivamente no depoimento dos policiais, os quais teriam afirmado, "em audiência, que não presenciaram os fatos e o que foi por eles narrado no inquérito foi-lhes apenas repassado pelos Policiais Militares que participaram da operação e da abordagem no local dos fatos, policiais estes não ouvidos em momento nenhum" (fl. 433).

Sustenta, ainda, que, "a suposta confissão feita pelo Agravante foi narrada única e exclusivamente pelos Policiais Militares, sendo que em momento nenhum o Agravante, de forma pessoal, fez qualquer confissão no sentido de que os materiais apreendidos fossem de sua propriedade" (fl. 433).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à Turma.

Apresentada impugnação, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovido do agravo, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 266 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar o regime aberto.

A respeito da autoria e materialidade, extrai-se da sentença a seguinte fundamentação (fls. 224-232):

Quanto a autoria e o fim ilícito, consistente na destinação desta droga ao comércio ilícito, após analisar com atenção as provas dos autos, forçoso reconhecer que o réu efetivamente cometeu o delito que lhe foi imputado na denúncia, sendo certo que, neste aspecto, se faz necessário proceder a um resumo da prova testemunhal coligida, iniciando pelo depoimento

prestado por Hudson Paula Fonseca, fl.02 "QUE o depoente relata que "durante operação . policial na cidade de Mateus Leme, as guarnições policiais se deslocaram ao bairro Vivendas do Vale, no intuito de verificar constantes denúncias de populares dando conta de intenso trafico de drogas no local, mais precisamente na rua seis; QUE, no local, foi realizado o cerco e a viatura ger 27678, ao adentrar na rua seis, avistou dois indivíduos que, ao perceberem a viatura policial, saíram em desabalada carreira, sendo em direções opostas; QUE, o indivíduo posteriormente identificado como FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA, evadiu portando em sua mão direita uma sacola de cor azul que em dado momento da fuga, arremessou ao solo e em seguida saiu pulando vários muros ate ser alcançado e abordado; QUE, ao fazer o percurso de volta, os militares localizaram a sacola que o autor tinha dispensado no momento da fuga; QUE, dentro da sacola foram encontradas cento e quatro buchas de substância semelhante a maconha, cinquenta e seis pinos contendo uma substancia semelhante a cocaina e uma balança digital; QUE, 2 segundo autor, evadiu para outra direção, sendo perseguido, contudo, não foi possível alcançá-lo, e no trajeto de fuga, dispensou um revolver calibre .22, municiado com três cartuchos; QUE, em conversa com o autor, FABIO relatou que o individuo que evadiu tem por nome GILVAN o PEDRO LOPES DOS SANTOS, de alcunha LORIN, que seria gerente do tráfico no bairro Vivendas do Vale em Mateus Leme; QUE, FABIO assumiu que todo o material entorpecente encontrado é de sua propriedade; QUE, durante a fuga, FABIO sofre uma queda de um muro, tendo algumas escoriações leves pelo corpo; QUE, FABIO foi levado a unidade de pronto atendimento de Mateus Leme, sendo atendido com ficha médica de numero 133400; QUE, o depoente esclarece ainda que durante a operação, no intuito de alcançar os autores em fuga, em manobra na via publica, a viatura ger comando, prefixo 27666 colidiu com um obstáculo na via, vindo a quebrar a lanterna traseira lado direito e. um pequeno amassamento na parte inferior direita do para-choque".

Conforme restou consignado na referida peça de informação, não se trata de encontro fortuito de pessoas suspeitas, mas o comparecimento das viaturas em diligência de confirmação de *notitia criminis* em andamento, a qual informa a respeito de tráfico no referido local, o que foi confirmado com a chegada dos policiais ao local.

Conquanto o acusado tenha tentado fugir e dispensado a droga no meio do caminho, as declarações do condutor afastam qualquer margem para a dúvida quanto a autoria, **já que Fábio Júnior foi visto na posse da sacola azul onde estava a droga e foi visto especificamente quando este jogou a sacola fora.** Detalhe relevante diz respeito ao fato de os policiais terem encontrado e apreendido uma arma, porém, não imputaram a posse desta ao réu, mas sim ao outro elemento que fugiu, no que resta claro a preocupação destes em retratar fidedignamente os fatos e não simples responsabilizar aquele que foi preso.

Ressalte-se, ainda, muito embora de valor limitado, ter o acusado no local admitido que a droga lhe pertencia, o que torna ainda mais segura a afirmação de ser ele o autor do delito de tráfico de entorpecentes.

O também militar Thiago Henrique Santos Coutinho, fi, 04, confirma tal versão.

"1.1 QUE4 confirma ter visto que o conduzido FÂBIO dispensou uma sacola as drogas sendo que o autor que evadiu de nome GILVAN foi quem dispensou a arma encontrada".

E a testemunha Thiago Meireles Freitas, fi. 05 "QUE é policial militar lotado mo 1º FEL DA COMPANHIA GER; QUE de serviço junto com o condutor do presente APFD, presenciou os fatos e viu quando o conduzido FABIO dispensou uma sacola contendo 104 (cento e quatro) buchas de substancia semelhante a maconha, 56 (cinquenta e seis) pinos contendo uma substancia semelhante a cocaina e uma balança digital; QUE, o autor GILVAN que conseguiu evadir foi quem dispensou a arma apreendida".

Além destes elementos de informação e a prova pericial, a qual confirma a materialidade delitiva, não foram produzidos novos dados, já que o acusado abriu mão de seu direito de apresentar versão distinta do fato, usando de seu direito constitucional ao silêncio.

Na fase judicial a prova segue na mesma seara, indicando de forma segura a autoria e a materialidade delitiva. A primeira testemunha de defesa, que não presenciou os fatos, informa a respeito do conceito e conduta do acusado. Além disto, os militares que basicamente confirmaram a versão apresentada na fase policial, como se pode perceber do depoimento de Thiago Meireles Freitas, fl. 99 «que se lembra da ocorrência; que na data do fato ocorreu uma operação com três viaturas GER compostas com quatro policiais militares em cada, sendo que duas viaturas fizeram o patrulhamento pelas ruas e a viatura em que o depoente estava ficou no entorno devido a possível fuga de alguém, e no decorrer da ocorrência as outras duas viaturas visualizaram os indivíduos e conseguiram abordar um deles, que posteriormente estava com a sacola contendo os entorpecentes, e ainda encontraram um revólver, sendo que a equipe do depoente ficou a cargo do registro da ocorrência; que não visualizou a abordagem, apenas ficando a cargo do registro da ocorrência; que os outros militares relataram quando os indivíduos, perceberam a presença policial evadiram, sendo que um deles foi alcançado e sendo visualizado que esse indivíduo havia lançado uma sacola ao solo contendo entorpecentes, já o segundo indivíduo não foi alcançado, porém em buscas nas localidades em que o indivíduo se evadiu foi localizado a arma de fogo que poderia ser do mesmo; que visualizou o material apreendido, sendo que ficaram com os materiais devido realizarem o registro da ocorrência; que o revólver apreendido era calibre 22 e as drogas seriam maconha, não se recordando bem especificamente; que na data do fato tinha balança de precisão, não sabendo com quais entorpecentes seriam; que o acusado relatou que realizava sim o tráfico na região; que o acusado relatou que o indivíduo que evadiu era coriheiro na região, sendo um indivíduo contumaz no crime; que não conhecia o acusado; que faz parte do segundo batalhão especializado; que a guarnição do depoente não costuma realizar operações na região de Mateus Leme e Juatuba, não conhecendo muito a área, sendo que no dia do fato prestaram somente apoio; que não foi o relator. 1. . 1 ".

Na mesma linha os depoimentos das testemunhas Hudson Paula Fonseca, fl. 99, e Thiago Henrique Coutinho, fl. 99, os quais defendem a versão narrada na denúncia, onde resta evidente que a droga, pronta para a venda, se encontrava na posse do denunciado Fábio Júnior Alves Pereira.

O acusado usou parcialmente do seu direito ao silêncio, não respondendo a respeito da imputação que lhe foi feita, contudo, admitiu não conhecer os policiais que se envolveram na operação, não tendo estes nenhum motivo para querer lhe prejudicar, de modo que, a meu sentir, o conjunto probatório se revela suficiente para dar ensejo ao decreto condenatório, já que nada existe nos autos que possa colocar sob dúvida a versão dos militares.

[...]

Conforme já salientado anteriormente, os militares apresentaram uma versão coerente e muito embora pudessem imputar a este também o delito de porte de arma, foram claros em salientar que a arma pertencia ao terceiro e a droga ao denunciado, razão pela qual, em que pese os judiciosos argumentos deduzidos pela douta defesa, vejo de rigor acatar a pretensão deduzida na denúncia no que tange ao tráfico.

Consta, ainda, do acórdão (fls. 322-329):

Em tese principal, a Defesa pugnou pela absolvição por ausência de provas.

Com as devidas vênia, razão não lhe assiste, pois o conjunto probatório acostado nos autos demonstra inequivocamente a responsabilidade penal do réu FÁBIO JÚNIOR ALVES PEREIRA pelo crime de tráfico de drogas narrado na denúncia.

A materialidade fora demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02106); Boletim de Ocorrência (fls. 10112); Auto de Apreensão (fl. 22); Exames Preliminares (fls. 20121); bem como pelos Laudos Toxicológicos Definitivos (fls. 52155).

Da mesma forma, a autoria é indubitável diante da incisiva prova oral produzida em juízo. **Interrogado em juízo, o apelante exerceu seu direito constitucional ao permarecer calado (fl. 104).**

Na fase administrativa, o policial militar condutor HUDSON PAULA FONSECA confirmou que visualizou o apelante com outro indivíduo e, que ao perceberem a presença policial no local, evadiram cada um para um lado, tendo o apelante arremessado a sacola que trazia consigo contendo as drogas. Além disso, confirmou que o apelante assumiu a propriedade do material entorpecente encontrado. In verbis:

[...] Ouvido em juízo, o policial militar condutor ratificou na íntegra seu depoimento prestado em sede inquisitorial (mídia à fl. 100).

[.../ Portanto, os depoimentos dos policiais militares foram plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. A construção pretoriana inclusive já se assentou que não se pode tachar como inválido o testemunho da autoridade policial, mormente porque vige o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tais depoimentos em cotejo com outras provas dos autos.

Os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos. In verbis:

[...] Verifica-se, portanto, que as provas constantes nos autos demonstraram com segurança, que o réu FÁBIO JÚNIOR ALVES PEREIRA trazia consigo drogas para fins de traficância.

Assim, todos os elementos de certeza e convicção presentes nos autos apontam para a mesma conclusão alcançada pelo Juízo singular, no sentido de que restou suficientemente comprovado no caso que o apelante praticou o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Logo, diante das provas colhidas sob o crivo do contraditório, resta inviável o acolhimento da tese absolutória. E nem há que se cogitar em desclassificação da conduta. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei Antidrogas, "para determinar se a droga destinava-se á consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como á conduta e os antecedentes do agente".

Analisando as premissas determinadas pelo legislador e o contexto fático-probatório, infere-se inequivocamente que no caso específico dos autos as porções de drogas arrecadadas destinavam-se a mercancia ilícita, configurando, assim, o delito de tráfico de drogas.

Afinal, a robusta quantidade de entorpecentes apreendidos é completamente incompatível para consumo pessoal.

De mais a mais, faz-se oportuno ressaltar que nada impede que o apelante seja usuário de drogas, e ao mesmo tempo traficante, pois uma conduta não exclui a outra, sendo perfeitamente possível a coexistência de ambas as situações, uma vez que o usuário, por muitas vezes, passa a praticar a venda como forma de sustentar o próprio vício.

[...] Enfim, considerando a forma de acondicionamento da droga apreendida (104 buchas de maconha e 56 pinos de cocaína), aliada ao fato de haver informações dando conta do tráfico praticado pelo acusado, bem como o local notoriamente conhecido pela intensa mercancia ilícita de entorpecentes, constata-se inequivocamente que o caso em tela trata-se do crime de tráfico de drogas previsto no caput do ad. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se cogitar em desclassificação da conduta, tampouco em aplicação do princípio in dubio pro reo.

Conforme consignado na decisão agravada, os elementos informativos colhidos tanto na fase inquisitiva quanto judicial deram conta de que o ora agravante

praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelo depoimento em juízo do policial condutor do flagrante, que detalhou, de forma firme e coesa, as circunstâncias da prisão do recorrente, relatando que ele foi visto na posse de uma sacola onde estava a droga e "foi visto especificamente quando este jogou a sacola fora".

De fato, conforme ressaltado pelo Ministério Público Estadual em sua manifestação, "ao contrário do sustentado pelo agravante, a prova oral produzida em juízo contou com o depoimento do policial militar condutor do flagrante, que narrou em detalhe os fatos que presenciou, além do depoimento de outro policial militar que, embora não tenha integrado a viatura que abordou o réu, participou ativamente da operação policial" (fl. 457).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base nas provas dos autos - os depoimentos dos policiais que observaram a ação e efetuaram o flagrante, as porções de drogas encontradas no veículo onde estavam o réu e a menor de idade, além da confissão extrajudicial do agravante sobre a venda de entorpecentes e as declarações da menor, também no mesmo sentido. Sendo assim, para se concluir pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.344.277/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA

LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida, da natureza e da quantidade do entorpecente encontrado e da presença de petrechos utilizados para a prática da traficância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A pena-base foi adequadamente exasperada, diante das circunstâncias do delito, haja vista que foram localizados entorpecentes, dinheiro e outros objetos utilizados para o preparo da droga para venda em três localidades distintas de propriedade do acusado (residência, lanchonete e sítio), nas quais havia o consumo de droga por usuários.

5. A instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas - apreensão de drogas em locais distintos; grande quantidade de petrechos normalmente utilizados para a prática do delito de tráfico, tais como balança de precisão e material de embalo; conhecimento prévio dos agentes policiais acerca da sua atividade de traficância, por meio de denúncias e investigações anteriores à sua prisão -, circunstâncias estas que constituíram forte indicativo de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua caracterização, o cumprimento do critério geográfico. Dessa forma, uma vez comprovado o cometimento do crime nas localidades listadas no referido dispositivo legal, correta a incidência da causa da aumento.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.377.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Por fim, uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0388264-0

**AgRg no
AREsp 2.264.108 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00109057220208130407 010407200010905002 010407200010905003
0407200010905 10407200010905001 10407200010905002
10407200010905003 10407200010905004 109057220208130407
407200010905

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CASSIA NOGUEIRA MOREIRA - MG041263
RAPHAELLA MOREIRA DA FONSECA - MG141101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JUNIOR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : CASSIA NOGUEIRA MOREIRA - MG041263
RAPHAELLA MOREIRA DA FONSECA - MG141101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524497416419105<@ 2022/0388264-0 - AREsp 2264108 Petição : 2023/0028801-4 (AgRg)